## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009835-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: Braz Antonio Moreira Costa

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Banco Itaucard S/A propôs ação de busca e apreensão por conta de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia, face de Braz Antonio Moreira Costa. Alegou terem firmado contrato de cédula de crédito para aquisição do veículo *Volkswagen Gol G3 16V plus, placa DES 2570, chassi 9BWCA05X31P037011, Renavam 00748913319, fabricado em 2000, modelo 2001, cor prata.* Entretanto, o requerido se tornou inadimplente no valor de R\$ 5.669,03. Pede-se o deferimento da liminar para apreensão do veículo e o pagamento do débito.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 06/30

Deferimento da limiar às fls. 31/32, com apreensão pelo auto de fl.66.

O requerido, devidamente citado (fl. 65), apresentou resposta em forma de contestação às fls. 54/57. Requer os benefícios da gratuidade processual. Justificou o descumprimento de seu dever por estar desempregado e com problemas de saúde. Disse que procurou o banco requerente para a negociação do débito e o mesmo alegou que entraria em contato.

Réplica às fls. 71/76.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão que o banco autor interpôs em face da inadimplência do réu em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

A relação jurídica restou devidamente comprovada através do documento de fls. 12/16. Cumpre salientar que o réu em momento algum contestou o fato de encontrar-se inadimplente, se limitando a dizer que não estava em condições de pagamento, procurando a renegociação.

A busca e apreensão foi realizada sendo que o automóvel objeto desta ação

encontra-se na posse do autor.

O banco cumpriu todas as suas obrigações legais, inclusive notificando extrajudicialmente o devedor (fls. 17/18). Este, por seu turno, manteve-se inerte por todo o período, não sendo de se imaginar que diante de um contrato celebrado, a outra parte seja obrigada a uma renegociação, o que é descabido.

Além disso, nos moldes da planiha de fl. 21, o inadimplemento é de relevo, não se podendo afirmar que a maior parte do contrato foi cumprido, pelo contrário.

O que pretende o réu é a manutenção do veículo à fórceps, situação que conflita com a lei, sendo descabida diante do nítido descumprimento de suas obrigações contratuais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, **acolhendo o pedido inicial** para transformar em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva da parte autora sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2°, do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 08 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA